

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
CONCORRÊNCIA Nº04 /2017
ELABORAÇÃO 359/2017

OBJETO: "Concessão de Serviço Público de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros Públicos no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, com disponibilização de Software, equipamentos, sinalização, meios de pagamentos, materiais e mão de obra..."

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA,

Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infraassinado, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I – DOS FATOS:

Esta subscritevente, com interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, cujo objeto reporta-se à **“Concessão de Serviço Público de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros Públicos no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, com disponibilização de Software, equipamentos, sinalização, meios de pagamentos, materiais e mão de obra...”**

Ocorre que, ao analisarmos o documento supra, encontramos ilegalidades, de forma a violar os Princípios Administrativos da Isonomia e Livre Concorrência neste Processo Licitatório.

Logo, visando à finalidade precípua da Administração Pública, que é a contratação da proposta mais vantajosa, finalidade esta que deve estar em total harmonia com o princípio da Legalidade, deve o Ilustre Órgão Licitante adequar os seguintes critérios editalícios, os quais, da forma como se encontram redigidos, impossibilitam a participação de empresas experientes no ramo, estando o Edital em total desacordo com as normas legais e Constitucionais que elucidam o Processo Licitatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, a abertura dos

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: **30 DE JULHO**. O dia 30 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 27 DE JULHO e o Segundo dia útil anterior é 26 DE JULHO.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente **TEMPESTIVA**, pois possuímos até o final do expediente do dia **23 DE JULHO** para realizarmos tal protocolo.

III – DO DIREITO:

- DA ILEGALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS ESPECÍFICOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2, I à III);

Determina o ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2,

I à III;



8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.2. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), que comprove(m) experiência na operação e gerenciamento de estacionamento rotativo ou serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, com a operação e gerenciamento de, no mínimo:

- I. 500 vagas de estacionamento em vias públicas
- II. Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento;
- III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta "on-line" da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também "on-line", dos veículos em situação de infração;

Pois bem, o edital ao exigir o previsto no **ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2, I à III**, não utilizou critério razoável e proporcional para avaliação da capacidade técnica das Licitantes, haja a vista a complexidade operacional dos serviços que estão sendo Licitados.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (grifo nosso):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**, assegurando **IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES.**

Comparando o objeto Licitado (**Implantação, manutenção, operação, gestão e gerenciamento de de operação de estacionamento rotativo, com disponibilização de software, equipamentos, sinalização, meios de pagamento, materiais e mão de obra**) com o mandamus constitucional acima delineado, verificamos a ilegalidade de exigência restritiva ao constatarmos que, para este tipo de serviço, é necessário comprovar **EXPERIÊNCIA TÉCNICA** de serviços IDÊNTICOS aos ora Licitados.

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, §1º (GRIFAMOS):

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

6

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);”

Pois bem, referente à exigência acima mencionada, sobre a declaração de experiência a ser comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica, há de se afirmar sobre a necessidade de ligação entre a experiência da proponente Licitante e o OBJETIVO de se comprovar a aptidão da mesma em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por oportuno, determina a SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar

proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A Súmula supramencionada indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, **O QUE NÃO JUSTIFICA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA IDÊNTICA AO QUE SE PRETENDE CONTRATAR, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

No presente caso concreto, o Item Editalício questionado está violando o art. 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula/TCU 263, pois estes últimos referem-se, respectivamente, à comprovação de "**ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL**" e "**SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**", sendo certo que o Edital em comento traz a necessidade de as proponentes licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica através de execução IDÊNTICA ao objeto Licitado, sob pena de inabilitação.

Esta situação foi à encontrada da análise realizada pelo TCU, no Acórdão 553/2016-Plenário (relatoria do Min. Vital do Rêgo), onde o edital de pregão eletrônico entendia ser "**OBRIGATÓRIA A DESCLASSIFICAÇÃO DE QUALQUER LICITANTE QUE NÃO CUMPRISSE O EXIGIDO E NÃO COMPROVASSE, POR ATESTADOS, NA FORMA, QUANTIDADE E PRAZO DEFINIDOS NO EDITAL, QUE JÁ HOUVESSE PRESTADO SERVIÇOS DE SECRETARIADO**", DE FORMA A DESCONSIDERAR, ASSIM, QUAISQUER ATESTADOS QUE COMPROVASSEM EXPERIÊNCIA EM FORNECIMENTO DE MÃO - DE - OBRA ESPECIALIZADA (COMO LIMPEZA, APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL, ETC).

No mesmo Acórdão, foi a conclusão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, DEVEM SER EXIGIDOS ATESTADOS QUE COMPROVEM APTIDÃO PARA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, AO INVÉS DA COMPROVAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS."

No mesmo sentido, segue demais Acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

AC 0553-07/16-P: "[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **A COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS ANTERIORES E O SERVIÇO LICITADO DEVE SER ENTENDIDA COMO CONDIÇÃO DE SIMILARIDADE E NÃO DE IGUALDADE.**"

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário: "Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, **OS ATESTADOS DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU OBRAS PARECIDAS, E NÃO IGUAIS, EM QUANTIDADE E PRAZOS COMPATÍVEIS COM AQUELA QUE ESTÁ SENDO LICITADA.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. **ENTÃO, A EXIGÊNCIA DE QUE OS ATESTADOS DEMONSTREM QUE AS LICITANTES EXECUTARAM OBRAS COMO CONTRATADAS PRINCIPAIS É VEDADA PELA LEI. O IMPORTANTE É QUE A EMPRESA TENHA EXECUTADO OBRAS SEMELHANTES, NÃO SENDO RELEVANTE SE COMO CONTRATADA PRINCIPAL OU COMO SUBCONTRATADA.**"

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: "III. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza

continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **INTERESSA À ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DE QUE A CONTRATADA É CAPAZ DE RECRUTAR E MANTER PESSOAL CAPACITADO E HONRAR OS COMPROMISSOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara: "1.7.1. NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Como acima afirmado, o edital reporta-se a licitar **Implantação, manutenção, operação, gestão e gerenciamento de de operação de estacionamento rotativo, com disponibilização de software, equipamentos, sinalização, meios de pagamento, materiais,** incluindo o fornecimento de profissionais especializados para auxiliar os usuários na utilização das vagas.

Desta forma, acreditamos que, para a comprovação de experiência Técnica nos serviços ora Licitados,

6

basta exigir das proponentes Licitantes que comprovem experiência em **implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Serviço de Estacionamento Público Rotativo, incluindo o fornecimento de profissionais especializados para auxiliar os usuários na utilização das vagas**, pois a finalidade precípua da Exigência de atestado é medir capacidade gerencial que a Proponente Licitante possui em execução dos serviços Licitados, independente da tecnologia ali utilizada, limitando-se a verificar se a Licitante tem mínimas condições de organização administrativa e gerencial para a execução do objeto Licitado, pois em relação a exigência de fornecimento de equipamentos e tecnologia necessária a ser implantada no contrato Licitado, a lei de Licitações é clara e estabelece que, referente a elas, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, conforme Artigo 30, §6º:

“§ 6º As EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.”

Tão quanto deve ser entregue pelas proponentes Licitantes a relação explícita e declaração formal da disponibilidade dos materiais, equipamentos e equipe técnica que serão disponibilizados para executar o Contrato Licitado (sob as penas cabíveis), **o próprio Edital Prevê que é OBRIGATÓRIA a realização de PROVA DE CONCEITO**, E SERÁ NESTA ETAPA QUE HAVERÁ A VERIFICAÇÃO DE QUAIS OS EQUIPAMENTOS E A TECNOLOGIA ADEQUADA E NECESSÁRIA QUE A LICITANTE IRÁ FORNECER, SE CORRESPONDE OU NÃO AO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

Desta forma, a cláusula aqui questionada é totalmente ilegal, pois, referente à tecnologia e aos

6

equipamentos já utilizados e executados pelas Licitantes e seus Profissionais responsáveis Técnicos, pois destes devem ser exigidos somente o enquadramento e registro na entidade profissional competente, com execução de serviços e obras compatíveis (e não idênticas), a serem demonstrados através de atestados, exigindo-se somente para a fase de **PROVA DE CONCEITO** a comprovação de que a tecnologia a ser utilizada para os serviços licitados serão supridos, não sendo necessário restringir o Certame exigindo que os mesmos apresentem obrigatoriamente comprovação de já possuírem experiência **IDÊNTICA** aos serviços, ora Licitados (tecnologias e características muito peculiares e específicas).

Invoca-se aqui a efetivação da finalidade precípua da Licitação, que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade, devendo, de imediato, tal Item Editalício ser revisto e alterado.

Vê-se, portanto que, inserir exigências desnecessárias, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública.

8

II – DOS PEDIDOS:

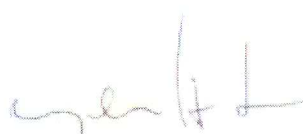
Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Determinar-se a Republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 23 de Julho de 2018.



MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
VAGNER ELIAS HENRIQUES
RG. 28.391.168-2 e CPF. 267.138.268-57

MERLOS

MERLOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP"

CNPJ (ME) nº.08.933.498/0001-57

NIRE nº.35.221.150.985

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 26.442.334-3 SSP/SP expedido em 08/03/2001, e do CPF (MF) sob nº 254.922.498-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP expedido em 27/04/2004, e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

GIULIA VIEIRA GIANNINI, Administradora NÃO SÓCIA, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF (MF) 409.742.378-92, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 3257, Vila Yamada, CEP: 14.802-160.

Os signatários do presente instrumento, acima designados e também qualificados, únicos sócios componentes da sociedade **empresária** limitada, denominada: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP", estabelecida na Avenida Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, cuja constituição foi registrada na junta comercial do estado de São Paulo – Jucesp – Nire, sob nº 35.221.150.985, em sessão de 11/07/2007, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.933.498/0001-57.

1º filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Rui Barbosa, nº 348, centro CEP 89825-000 – Cidade de XAXIM, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE provisório nº 42999155711 em sessão de 20/02/2017 e Nire definitivo 429011151321 datado de

1



3º Tabelião de Notas - Araraquara
Av. Duque de Caxias, 200 - Jd. do Araraquara - SP - CEP 14801-350 - Fone: (16) 3311-1111
Tabelião: JOSÉ JAVIERRE

Autentico a presente cópia extraída desta nota, a qual confere com a original do que dou fé. Aça.
R\$ 3,40 - 05/06/2018.

DIÁLOGUER EMERGENCIA DO RABUNA SERA CONSIDERADO NIRE DE AUTENTICAÇÃO DO TEMPLATO DE FRAZES VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



14/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0002-36, **2ª filial** que se localiza no Estado de São Paulo, situada à Avenida Antônio Afonso de Lima, salas 10, 11 e 12, nº 633, Centro, CEP 07400-560 – Cidade de ARUJÁ, atividades as mesmas da Matriz com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire 35905122177 em sessão de 24/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0003-19 e **3ª filial** que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Oswaldo Valentim Zandavalli, nº 133, Sala Comercial Térreo 01, Centro, CEP 89700-136 – Cidade de CONCÓRDIA, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire provisório nº 42999155720 em sessão de 24/04/2017.

Os sócios procedem à alteração abaixo:

PRIMEIRA: baixa da 1ª filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Rui Barbosa, nº 348, centro CEP 89825-000 – Cidade de XAXIM, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE provisório nº 42999155711 em sessão de 20/02/2017 e Nire definitivo 429011151321 datado de 14/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0002-38.

SEGUNDA: baixa da 2ª filial que se localiza no Estado de São Paulo, situada à Avenida Antônio Afonso de Lima, salas 10, 11 e 12, nº 633, Centro, CEP 07400-560 – Cidade de ARUJÁ, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire 35905122177 em sessão de 24/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0003-19.

TERCEIRA: baixa da 3ª filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Oswaldo Valentim Zandavalli, nº 133, Sala Comercial Térreo 01, Centro, CEP 89700-136 – Cidade de CONCÓRDIA, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire provisório nº 42999155720 em sessão de 24/04/2017.

QUARTA: Sai do cargo de administradora não sócia **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, administradora, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF (MF) 409.742.378-92, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 3257, Vila Yamada, CEP: 14.802-160.

2



3º Tabelião de Notas - Araraquara
Av. Dr. Carlos de Campos, 250 - Centro - Araraquara - SP - Cep: 13401-100 - Fone: (16) 3304-1000
Tabelião: JOSÉ CUSTODIO
Autentico a presente cópia extraída destas notas, a qual confere com a original, do que dou fé, Aq.º
R\$ 3,40 - 05/06/2018

SOBRE A ÚNICA EMERGENÇA EM MANEIRA RÁPIDA CONSIGAMOS REVERTER A ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO
VALENDO-NOS COM O Selo de Autenticidade.

Handwritten signature and initials.

Handwritten signature.

ATA

DE

QUINTA: Admite-se como administrador **NÃO SÓCIO VAGNER ELIAS HENRIQUES**, brasileiro, nascido em 12/09/1977, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, administrador de empresas, com cédula de identidade RG nº 28391168 SSP/SP, e CPF (MF) nº 267.138.268-57, residente e domiciliado à Avenida Dr. Raymundo de Paula e Silva, nº 173, Jardim Primor, CEP: 14.806-085, cidade de Araraquara/SP.

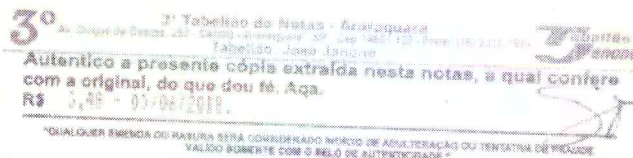
.....
Consolida-se o texto das cláusulas contratuais dessa sociedade, com redação em conformidade com o Código Civil vigente, Lei 10.406/2002, em ato contínuo revogam-se todas as disposições contrárias.
.....

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 26.442.334-3 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 254.922.498-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

VAGNER ELIAS HENRIQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1977, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG sob nº 28391168-2 SSP/SP, e CPF (MF) nº 267.138.268-57, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Avenida Dr. Raymundo de Paula e Silva, nº 173, Jardim Primor, CEP: 14.806-085.

3



QUALQUER EMENDA DO NATUREZA SERÁ CONSIDERADO NÍRCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – SEDE SOCIAL – USO e ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA – I

A sociedade tem como nome empresarial: **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, com sede da sociedade localiza-se na Avenida Itatiaia, n° 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, a sociedade podendo a qualquer momento abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante instrumento de alteração contratual assinado por todos os sócios.

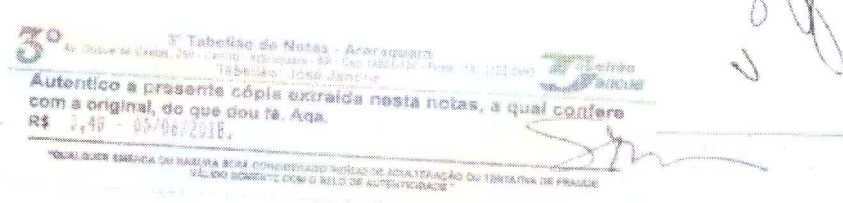
DO OBJETO SOCIAL – CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA – II

A sociedade tem como objeto social: Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de sistema de estacionamento rotativo público ou privado, via sistema eletrônico / digital, talonários convencional, talonário "tipo raspadinha" parquímetro convencional e multivagas, com realização de adequações urbanas se necessário, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Compra, Venda, Intermediação, Locação e Administração de Bens Imóveis; Locação de bens Móveis, Máquinas, Equipamentos; Consultoria e Treinamento de Recursos Humanos; Terceirização e Locação de Mão de Obra. "De acordo com os artigos n° 966 e 982 do C.C"

CLÁUSULA – III

O valor do capital social é de **R\$ 2.800.000,00** (Dois milhões e oitocentos mil reais), divididos em **2.800.000** (Dois milhões e oitocentas mil) quotas, sendo que **R\$ 2.288.870,00** (Dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais), divididos em 2.288.870 (Dois milhões, duzentas e oitenta e oito mil e oitocentas e setenta) quotas no valor unitário e nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado com Lucros Acumulados em moeda corrente Nacional e demais **R\$ 511.130,00** (Quinhentos e onze mil e cento e trinta reais), com os seguintes bens móveis, assim totalizado o valor do capital:



Handwritten signature

1 (um) móvel RENAVAL 00529626257, placa EYZ6256 Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível diesel, Marca/Modelo VOLVOMM 270 6x2R, ano/modelo 2013, CAP/POT/GIL: 018.53T/ 270CV, Categoria Aluguel, Cor branca, integralizado pelo valor contábil de R\$ 146.130,00 (Cento e quarenta e seis mil e cento e trinta reais);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque, Combustível diesel, Marca/Modelo VOLVOMM 260 6x2R, ano/modelo 2010, RENAVAL 23109101-0, placa APJ4484 CAP/POT/GIL: 17.22T/260CV, Categoria PARTICULAR, Cor Preta, integralizado pelo valor contábil de R\$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais);

Ficando assim distribuídos entre os sócios:

CAPITAL SOCIAL			
Sócios	Percentual	Cotas	Capital Social
Valter Merlos Junior	94,64%	2.650,000	R\$ 2.650.000,00
Helaine Cristina Pereira Merlos	5,36%	150.000	R\$ 150.000,00
TOTAL	100%	2.800.000	R\$ 2.800.000,00

CLÁUSULA - IV

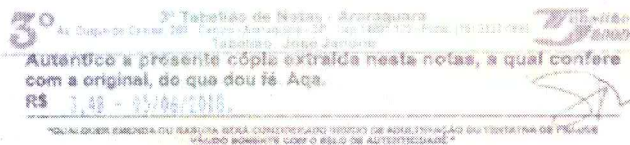
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1052 Código Civil). As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA - V

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

5



QUALQUER EMENDA OU BARRA REÇA CONSIDERADO REDDO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL e RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA - VI

A administração da sociedade cabe ao sócio, **VALTER MERLOS JUNIOR**, já qualificado, o qual compete o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo inclusive constituir procuradores, sendo-lhes vedado, entretanto o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos à atividade social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

§ PRIMEIRO: O administrador, já qualificado, assina isoladamente a todos os negócios sociais;

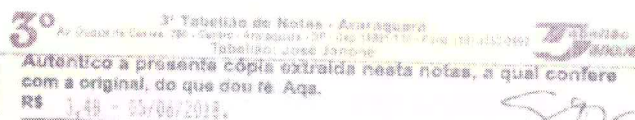
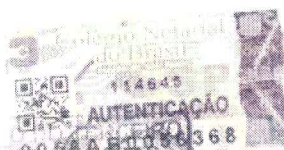
§ SEGUNDO: Confere a **VAGNER ELIAS HENRIQUES**, administrador não sócio, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representa-lo em processos licitatórios, tais como convites, tomadas de preços, conferências pregões presenciais, pregões eletrônicos, Atas de Registros de Preços e qualquer outro processo licitatório, podendo para tanto, referidos procurados, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem da nomeação, representa-la em todas as fases do processo, inclusive realizar vistorias/visita técnica, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimentos, receber notificação, intimação, formular oferta e lances verbais, desistir de participar do certame, recorrer de decisões do pregoeiro, assinar documentos e proposta e, em nome desta defender seus interesses; enfim, tudo o mais praticar ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não explicitados, inclusive substabelecer, se convier. Confere também poderes para representar a sociedade de forma isolada perante órgãos públicos da administração federal, estadual e municipal.

CLÁUSULA - VII

Fica facultado aos administradores, atuarem em conjunto ou isoladamente, nomearem procuradores para um período determinado, nunca excedente há um ano devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador.

CLÁUSULA VIII

Ambos os sócios já qualificados no preâmbulo terão o direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, tendo em vista as disposições regulamentadas pertinentes.



*QUALQUER EMENDA OU RABOVA SERÁ CONSIDERADO INÍCIO DE AVALIAÇÃO OU TERCEIRA DE PRALABO VALER SOMENTE DOIS (2) SÍGLOS DE AUTENTICIDADE



DO EXERCÍCIO SOCIAL e DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA - IX

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdes apurados.

CLÁUSULA - X

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar os demais sócios com antecedência de 90 (noventa) dias, seus haveres serão apurados em balanço especialmente levantado dentro de 30 (trinta) dias, para este objetivo, e pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e acrescidas de juros legais, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o encerramento do referido balanço.

DO FALECIMENTO ou INTERDITADO

CLÁUSULA - XI

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou só do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DO FORO SOCIAL

CLÁUSULA - XII

Fica eleito o Foro de Ribeirão Preto/SP para o cumprimento dos direitos e obrigações do presente instrumento.



3º Tabelião de Notas - Araraquara
Av. Duque de Caxias, 88 - Centro - Araraquara - SP - Cep 14201-000 - Fone: (16) 3322-1100
Tabelião José Jansira

Autentico a presente cópia extraída nesta notas, a qual confere com a original, do que dou fé. Ass.
R\$ 3,40 - 05/05/2018.

"QUALQUER EMISSÃO DO SAGUVA NOTAS CONSIDERADO RENDIDO DE AUTENTICAÇÃO DO TERTULIANO DE FRENTE VALENDO CONFORME COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO"

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO e DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS


CLÁUSULA - XIII


Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normal de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento de alteração de sociedade limitada em 03 VIAS de igual teor e forma.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.


VALTER MERLOS JUNIOR


HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS

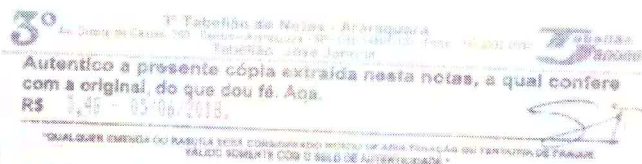

GIULIA VIEIRA GIANNINI


VAGNER ELIAS HENRIQUES

8



JUCESP





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Secretaria de Comércio e Serviços

Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME VAGNER ELIAS HENRIQUES							
NACIONALIDADE Brasileira	ESTADO CIVIL Casado(a)	CPF 267.138.268-67	RG/RNE 28391168	DIGI/O	DATA DE EXPEDIÇÃO 26/1/2001	ORÇAO EXPEDIDOR SSP	UF SP
DOMICILADO(A) Avenida Doutor Raymundo de Paula e Silva							NUMERO 173
COMPLEMENTO			DISTRITO/BAIRRO Jardim Primor		CEP 14806-085	UF SP	
MUNICÍPIO Araraquara							UF SP
Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.							

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	Ribeirão Preto - SP	DATA	05/03/2018
NOME	VAGNER ELIAS HENRIQUES (Administrador)	ASSINATURA	

3^o Tabelião de Notas - Araraquara
Av. Souza de Lencastre, 400 - Centro, Araraquara - SP - Cep: 14201-100 - Fone: (51) 3333-1111
Tabelião: José Japone

Autêntico a presente cópia extraída nesta notas, a qual confere com a original, do que dou fé. Aqta.
R\$ 2,48 - 05/03/2018.

QUALQUER EMENDA OU SUBLINHA TERÁ CONSIDERADO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE VALENDO PORENTE COMO O SELLO DE AUTENTICIDADE



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
YAGNER ELIAN HENRIQUES

FILIÇÃO
ALDIR HENRIQUES
JOANA MERLOS HENRIQUES

NATURALIDADE
ARARAQUARA-SP

DATA DE NASCIMENTO
12/08/1977

RG
283911982 - SSP

CNPJ
287.198.880-87

DATA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
01/22/08/2008

PROFISSIONAL
SIM

ASSOCIAÇÃO DE DEFENSORES DO BRASIL

279882

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **07686790**

USO LIBERATÓRIO
IDENTIDADE CIENTÍFICA PARA FINS LEGAIS
ART. 13, §§ 1º, 2º E 3º, BRASIL/04

ASSOCIADO DE PORTERER

ASSOCIADOS

OAB

07686790

07686790